anotações de empenho em favor da contratada no valor global licitado (R$ 1.919.633,82), conforme Sistema Aplic[9]:

Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Consulta parametrizada | Todos os Empenhos | Detalhes do Empenho

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago
19/04/2023	001694/2023	BALSAMO CONSTRUCOES EIRELI	82.697,82	0,00	0,00	0,00
	001695/2023	BALSAMO CONSTRUCOES EIRELI	1.836.936,00	0,00	0,00	0,00

É importante registrar que foi emitida a Ordem de Serviço n.º 001/2023[10] referente ao instrumento contratual em comento, determinando início dos serviços pela empresa contratada, datada de 21/8/2023.

Nesse ponto, friso que o objetivo da tutela de urgência é justamente evitar o agravamento da lesão do erário, conforme disposto no inciso II do art. 39 do Código de Processo de Controle Externo.

No que diz respeito ao eventual periculum in mora reverso em desfavor da Administração Pública, não verifico prejudicialidade à maior para a municipalidade na suspensão do contrato em comento, vez que os serviços contratados dizem respeito a aplicação de microrevestimento asfáltico, não são classificados como essenciais e, por consequência, a sua paralisação não causa maior prejuízo.

Isto posto, verifico a presença de elementos suficientes para concessão da tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão de todo o processo administrativo referente à Tomada de Preços n.º 011/2022, bem como dos pagamentos do Contrato n.º 140/2023 à empresa Balsamo Construções Ltda., sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos dos artigos 327, III c/c 342 do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 101, caput, do Regimento Interno, verifico necessidade de inclusão da empresa declarada vencedora do certame no polo passivo desta demanda, qual seja, a Balsamo Construções Ltda., assegurando-lhe o devido processo legal.

No que tange ao pedido de tramitação urgente do presente caso, saliento que ela está prevista no art. 102, inciso VII, do Regimento Interno, de acordo com a natureza processual, e independe de deferimento deste Relator.

Por fim, registro que a citação dos responsáveis e da empresa interessada para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa nos autos será promovida após a homologação da tutela de urgência pelo Plenário.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96, VI e IX, 97, I, 101, 104, caput, 113, 114, 192, 197, 338 e 345, III, todos do Regimento Interno, c/c arts. 30, § 1º, 31, 38 e 39 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **DECIDO** no sentido de:

I) conceder a tutela provisória de urgência, ante a verificação da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para **determinar** a imediata suspensão de todo o processo administrativo referente à Tomada de Preços n.º 011/2022, bem como dos pagamentos do Contrato n.º 140/2023 à empresa Balsamo Construções Ltda., sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos dos artigos 327, III c/c 342 do Regimento Interno;

II) determinar a inclusão no polo passivo da empresa **Balsamo Construções Ltda.**, assegurando-lhe o exercício do contraditório mediante manifestação nos autos.

Publique-se.

---

[1] Documento digital 161616/2023;
[2] Documento digital 161983/2023;
[3] Documento digital 161972/2023;
[4] Documento digital 161970/2023;
[5] Documento digital 192392/2023;
[6] Documento digital 259003/2023
[7] Documento digital 255685/2023, fls. 36/150;
[8] Documento digital 255686/2023, fls. 287/293;
[9] Sistema Aplic – Unidade Gestora – Prefeitura Municipal de Araputanga – Exercício de 2022 – Informes: envio imediato – Licitações – Tomada de Preços 11/2022 – empenhos;
[10] Documento digital 255686/2023, fls. 300;
[11]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

DECISÃO Nº 596/GAM/2023

PROCESSO N.º:63.369-0/2023

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE:3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA.

MÔNICA CRISTINA GOMES SILVA – Representante legal – CPF: xxx.489.061-xx

REPRESENTADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE VÁRZEA GRANDE/MT

INTERESSADOS:KALIL SARAT BARACAT (Prefeito Municipal)

OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO (Secretário Municipal de Administração)

CLÁUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES (Pregoeiro Oficial)

RELATOR:CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa 3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA., por meio de seu representante legal devidamente constituído, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 046/2023-SRP, do tipo menor preço por lote, com valor total estimado em R$ 13.878.540,78 (treze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Administração, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Botelho de Campos Neto.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de profilaxia predial, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

A Representante afirmou que o subitem 11.5 e seguintes do Edital contemplam exigências de qualificação técnica que são ilegais e restringem a competitividade do certame. Dentre as imposições, encontra-se a obrigatoriedade das empresas licitantes estarem cadastradas no Conselho Federal de Técnicos Agrícolas (CFTA).

Contudo, a Representante alegou que a atuação de profissionais na área de controle de vetores e pragas urbanas não é restrita aos inscritos apenas no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, sendo permitida também a atuação dos profissionais devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, no Conselho Regional de Química – CRQ, no Conselho Regional de Farmácia – CRF e no Conselho Regional de Biologia – CRBio.

Além disso, relatou a ausência de similaridade entre os itens licitados, sendo que os serviços apresentados no lote 1 não teriam similaridade no que se refere aos itens 1 e 3.

Acrescentou que o Edital e seu anexos utilizou o quantitativo de limpeza de caixa d'água, com a finalidade de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica de 50% do quantitativo do item) do respectivo lote, e que o serviço de desentupimento de canos, pias e ralos, seria praticado por empresas de limpa-fossa em sua maioria e, nem sequer se trata de serviço de profilaxia, uma vez que não são medidas para solução de patologia.

Do mesmo modo, afirmou que a limpeza e restauração de pisos, com máquina industrial, com lixamento do piso com máquina industrial usando disco diamantado de grão 016 a 180, conserto de fissuras e rachaduras de até 40 cm também não seriam serviços de profilaxia predial.

Nesse sentido, argumentou que o ente representado, ao dispor o critério de julgamento por lote incluindo serviços distintos como limpeza de fossa, limpeza de passagem de gordura, limpeza de piso com restauração, restringiu a participação de empresas especializadas na área de controle de vetores e pragas urbanas.

Ademais, registrou que o item 6, do lote 02, contempla exigência excessiva com relação ao tipo de veículo a ser utilizado para futura e eventual prestação de serviços.

Outrossim, narrou que, apesar de ter apresentado as impugnações na sessão interna, não teve suas razões acolhidas pelo pregoeiro.

Por fim, a Representante requereu:

a) Seja a presente petição autuada e distribuída com cópia do edital de licitação, da impugnação e da decisão do i. Pregoeiro, ao Exmo. Sr. Relator, com a consequente

submissão ao Tribunal Pleno para a análise da matéria, seguindo-se o rito previsto no artigo 338 do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso;

b) Seja concedida, diante da proximidade da sessão eletrônica, a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, determinando-se ao Prefeito de Várzea Grande que suspenda a abertura do procedimento licitatório, até deliberação sobre o mérito desta Representação;

c) Sejam citados, o Prefeito de Várzea Grande, o Sr. Kalil Sarat Baracat, e o Pregoeiro Oficial, Sr. Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, para, querendo, apresentarem razões de justificativas; e

d) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito que, no caso presente, desde já, se pleiteia célere, para que possa ser útil, requer-se seja DETERMINADA retificação do edital nos moldes impugnados por esta representante.

Com fundamento no art. 195, § 1º, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno), foi oportunizado ao Prefeito Municipal, Sr. Kalil Sarat Baracat, ao Secretário Municipal de Administração de Várzea Grande, Sr. Osvaldo Botelho de Campos Neto, e ao Pregoeiro Oficial, Sr. Cláudio Vinicius de Arruda Gomes, a possibilidade de apresentarem manifestação prévia acerca dos fatos representados, inclusive com a juntada de documentos[1].

Ato contínuo, os interessados protocolaram Manifestação Prévia[2] de forma conjunta, alegando, em síntese, que o Tribunal de Contas da União - TCU admite o quantitativo mínimo de 50% relacionados à quantidade de bens e serviços.

Além disso, relataram que a especificação do veículo decorre da necessidade de sua utilização em conjunto com os equipamentos necessários para o atendimento da capacidade operacional dentro do município de Várzea Grande, o que não poderia ser realizado por veículos fechados e sem carroceria.

Acrescentaram que o fato de o município ter exigido o registro profissional no Conselho Federal de Técnicos Agrícolas não afastou a competitividade, mas tão somente assegurou a devida aplicação dos produtos a serem utilizados no serviço, de modo a atender a jurisprudência do TCU, que determina que os órgãos devem se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante da licitação.

Ao final, os representados requereram o recebimento da defesa de forma tempestiva e, no mérito, o provimento dos fundamentos e justificativas

apresentados e o reconhecimento das alegações de defesa, afastando qualquer aplicação de penalidade, ou alternativamente, a conversão da penalidade em advertência com recomendações.

É o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, com fundamento nos art. 96, inciso IV, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno, emito juízo **positivo de admissibilidade** quanto a esta Representação de Natureza Externa, uma vez que proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam, de forma clara e objetiva, a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, conforme relatado.

Saliento que foi concedida a oportunidade de os responsáveis pelos atos representados se manifestarem previamente acerca dos fatos relatados antes do exame da tutela provisória de urgência.

Transposta essa fase inicial, passo a discorrer estritamente acerca dos requisitos autorizadores do pedido de tutela provisória, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

No tocante à tutela provisória de urgência, nos termos do art. 338 e subsequentes do Regimento Interno, saliento que a sua concessão pressupõe a existência de plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheiro ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora).

Ademais, o art. 39 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso versa sobre a possibilidade de concessão de tutela provisória nos seguintes moldes:

> **Art. 39** A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:
>
> **I -** retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;
>
> **II -** agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, vislumbro, ao menos nessa fase de cognição sumária, a presença dos referidos elementos para a concessão de tutela de urgência, porquanto, conforme disposto na minuta do Edital[3], nos subitens 11.5.4 "a", 11.5.7, 11.5.9, 10.1.1.1 "a", 10.4, 10.6, **há obrigatoriedade das empresas licitantes estarem cadastradas no Conselho Federal de Técnicos Agrícolas - CFTA, vinculando somente aos profissionais registrados no respectivo conselho a responsabilidade técnica sobre os serviços de profilaxia predial para controle de pragas.**

A atividade de controle de pragas está prevista na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 622[4], de 9 de março de 2022, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cujo teor aborda o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de vetores e pragas urbanas, substituindo as normas RDC n.º 52/2009 e RDC n.º 20/2010.

De acordo com o art. 7º da mencionada Resolução, somente empresas especializadas podem fazer esse tipo de controle, in verbis:

> **Art. 7º** A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.
>
> **§ 1º** Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.
>
> **§ 2º** A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.
>
> (...).

Ao analisar cuidadosamente a Resolução, constatei que não há um rol taxativo dos profissionais autorizados a realizar o serviço de profilaxia predial para o controle de vetores e pragas.

Pelo contrário, a regulamentação dos profissionais capazes de exercer o serviço fica sobre a responsabilidade de regulamentação do conselho de cada profissão, nos moldes do art. 3º da RDC n.º 622/2022:

> **Art. 3º** Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
>
> (...);
>
> **X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente (grifo nosso);**

Além disso, no âmbito estadual, a Lei n.º 7.110, de 10 de fevereiro de 1999[5], não confere exclusividade para a prestação do serviço, objeto do certame em análise, aos profissionais habilitados e registrados no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA.

Nesse sentido, a Resolução n.º 627, de 8 de setembro de 2022, expedida pelo Conselho Federal de Biologia, versa sobre a atuação do biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, nos seguintes moldes:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, e tratamentos preventivos de madeiras, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de

desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, sanitização e desinfecção de superfícies e ambientes, na limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e de esgotamento e em empresas de assessoria e consultoria.

Não obstante, é importante ressaltar que se trata de atividade de alto risco, conforme reconhece a ANVISA e pelos diversos conselhos profissionais (CONFEA, CFBio, CFMV, etc.).

Ao estabelecer seus normativos, a ANVISA, por meio das Resoluções RDC n.º 18 (2000), Resolução RDC n.º 52 (2009) e Resolução RDC n.º 622 (2022), definiu a necessidade de responsabilidade técnica em empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas, assim como o devido reconhecimento junto ao respectivo Conselho Regional deste responsável técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas àquelas atividades, e da empresa.

A responsabilidade técnica nestas atividades e, principalmente, a competência técnica do profissional que coordena, executa e fiscaliza os serviços de Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas são imprescindíveis para evitar e/ou minimizar impactos causados à sociedade.

Apenas contribuindo para o debate sobre a matéria, é importante trazer a conhecimento que tramita no Congresso Nacional o PL n.º 1367/2022[6] que objetiva regulamentar a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e contempla as seguintes categorias de profissionais habilitados para a execução do serviço de profilaxia predial: biólogos, bioquímicos, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros químicos, farmacêuticos, médicos veterinários e químicos, comprovadamente registrados em seus respectivos conselhos.

Pelo exposto, a disposição editalícia restringiu a participação de diversas licitantes no certame, tendo em vista a obrigatoriedade dos profissionais estarem registrados somente no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, impedindo a participação de profissionais inscritos em outros conselhos, tais como: Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, Conselho Regional de Química – CRQ, Conselho Regional de Farmácia – CRF e Conselho Regional de Biologia – CRBio, nos moldes elencados pela Resolução n.º 622/2022 da Anvisa.

Com relação aos demais fatos representados relacionados à ausência de similaridade entre os itens licitados e aos requisitos de habilitação dos quantitativos exigidos, consigno que serão objetos de análise técnica pela auditoria desta Corte de Contas, não sendo possível aprofundar sobre a matéria em fase de cognição sumária.

Desse modo, respeitados os limites de cognição sumária, compreendo que a situação narrada e as informações acostados nos autos são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado pela Representante e proporcionar um convencimento seguro quanto ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Cabe, portanto, a este Tribunal cumprir o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a contratualização do objeto, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, fato esse que revela estar presente no caso o periculum in mora exigido para concessão de tutelas de urgências.

Ademais, registro que não visualizo a ocorrência de danos irreparáveis à Representada (periculum in mora inverso), por ocasião da concessão da medida cautelar, visto não se tratar de serviços contínuos ou de caráter emergencial, mas sim de serviços futuros.

Assim, respeitados os limites de cognição sumária, há elementos suficientes para a caracterização do fumus bonis iuris e periculum in mora.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96, IV e IX; 97, I; 191, III;192; 338 e 345, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** no sentido de:

I) **admitir** a Representação de Natureza Externa proposta pela empresa 3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 046/2023-SRP;

II) **conceder tutela provisória de urgência,** ante o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, para **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, na pessoa do seu gestor, Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, para que promova a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 046/2023-SRP e se abstenha de dar prosseguimento aos respectivos atos, inclusive de celebração contratual e emissão de ordem de serviço, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos dos arts. 327, III c/c 342 do Regimento Interno.

Publique-se.

[1] Documento digital 279103/2023;
[2] Documento digital 282247/2023;
[3] Documento digital 277397/2023 – fls. 35 a 73.
[4] https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/6407669/RDC_622_2022_.pdf/8e5173ac-b528-4757-8953-0c106232db5c
[5] https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=131556
[6] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1115886&filename=PL%201367/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20

FISCALIZADOS

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO SA